

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP - Concessão para a Prestação dos Serviços de Implantação, Gestão, Operação e Manutenção do Parque Municipal Campo de Marte (SEI 6011.2022/0001702-6)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP (SEI 6011.2022/0001702-6), deflagrado pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), tendo por objeto a Concessão para a prestação de serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

O histórico do processado encontra-se registrado na manifestação de peça 147 do presente TC, quando foi analisado o atendimento, pela Origem, de duas recomendações e uma determinação exaradas pela Relatoria acerca do procedimento licitatório supracitado.

Naquela oportunidade, concluiu-se (peça 147, fl. 05):

Conforme informações colhidas no SEI 6011.2022/0001702-6 que instrui a licitação para concessão do Parque Campo de Marte, reputam-se, até o momento, desatendidas as recomendações e determinação exaradas pelo Conselheiro Relator em seu despacho.

Instada a se pronunciar sobre a manifestação da Auditoria (peças 148/151), a Origem encaminhou respostas encartadas às peças 158/160, examinadas em seguida pelo Conselheiro Relator, concluindo (peça 161, fl. 05):

Bem se vê, que as recomendações desta Relatoria não foram devidamente observadas pela Origem, sendo, portanto, mantidas em sua integralidade, mas que poderão ser acolhidas ou não pela Administração em seu âmbito de competência discricionária.

Diante do exposto, reconsidero minha determinação outrora arrolada, deixando de exigir a apresentação de Plano de negócios da licitante vencedora, nos termos

da manifestação de auditoria, que agrego ao presente despacho. Em relação as recomendações, mantenho aquelas constantes do despacho de peças 131.

Na sequência, após ser novamente oficiada (peças 162/164), a Secretaria de Governo Municipal encaminhou nova manifestação à peça 170, analisada a seguir, em atendimento à determinação de peça 172.

2. ANÁLISE

Tendo em vista o despacho de peça 161, no qual restou reconsiderada a determinação expedida à peça 131, passamos a analisar os comentários tecidos pela Origem acerca das duas recomendações remanescentes, de adoção discricionária pela Origem, como consignado pelo Conselheiro Relator.

2.1. [Q]ue a Origem junte aos autos do processo administrativo licitatório as justificativas das alíquotas aplicadas sobre a receita bruta trazidas na nota técnica de peça 127. Sem prejuízo, recomendo ainda que a questão seja examinada mais detidamente após a licitação, para se verificar eventual desclassificação de interessados e quantidade efetiva de participantes. (peça 131, fl. 07)

Manifestação da Origem (peça 159, fls. 03/04, peça 160, fls. 08/09 e peça 170, fls. 03/04):

Em seu último pronunciamento (peça 170), a Origem basicamente reproduz os argumentos apresentados nas peças 159/160, resumidos assim (peça 160, fl. 08):

Esclarece-se o apontamento conforme tópico abaixo:

i. o critério de julgamento adotado na presente licitação do Projeto foi o de "maior valor da outorga inicial", ou seja, as alíquotas adotadas para a definição da outorga variável não serão consideradas para fins do procedimento competitivo.

Análise da Coordenadoria:

Como mencionado à peça 147, a recomendação surgiu a partir da análise ao achado de auditoria 3.2.1 do Relatório Conclusivo (peça 114) e solicita que o SEI da licitação seja instruído com as justificativas que constam na Nota Técnica encaminhada pela Origem ao Tribunal em sede de manifestação conclusiva (peça 127, fls. 18/20).

Em nova consulta ao processo administrativo da licitação (SEI 6011.2022/0001702-6), não foram encontradas as justificativas para as alíquotas aplicadas sobre a receita bruta como constam na Nota Técnica encaminhada ao TCM por ocasião do Acompanhamento de Edital.

Quanto aos exames pós-licitação solicitados pelo Relator, a Origem havia informado que “o critério de julgamento adotado na licitação do Projeto foi o de “maior valor da outorga inicial”. Isso significa que, para fins do procedimento competitivo, as alíquotas estabelecidas para a definição da outorga variável não serão levadas em consideração” (peça 160, fl. 09).

Não obstante, o cerne do apontamento repousa sobre a ausência de justificativa das alíquotas de compartilhamento das receitas nominais, destacando (peça 114, fl. 34):

De acordo com o gráfico percebe-se que a última faixa de escalonamento, no valor de 105 mil reais é facilmente superada pela receita nominal, esse fato indica que poderiam ser acrescentadas novas faixas com valores de arrecadação superiores aos indicados no contrato e, por conseguinte, que a arrecadação por intermédio da Outorga Variável possa estar sendo subestimada nos próximos anos.

Sendo assim, pouco importa se tais alíquotas são ou não consideradas como critério de julgamento, mas sim de como as alíquotas adotadas irão interferir na execução contratual e da ausência de um dos requisitos do ato administrativo, a motivação.

De todo modo, conclui-se que a Origem não acolheu a recomendação em testilha, uma vez que não foram apensadas as justificativas em questão ao processo da licitação.

2.2. Da análise das justificativas apresentadas, verifico que grande parte dos questionamentos elencados por auditoria foram esclarecidos [pela] Origem, restando apenas os parâmetros usados no dimensionamento desse Centro de Convivência, tais como número de frequentadores diários estimados, periodicidade de campeonato prevista, etc..., mas que não trazem por si só prejuízo à continuidade do certame, cabendo a Origem proceder a composição desses dados antes da celebração do contrato. (peça 131, fls. 14/15)

Manifestação da Origem (peça 159, fl. 04, peça 160, fls. 09/12 e peça 170, fls. 04/05):

Em seu último pronunciamento sobre o tema (peça 170), a Origem basicamente reproduz os argumentos apresentados nas peças 159/160, resumidos assim (peça 160, fls. 09/10):

Esclarece-se apontamento conforme tópicos abaixo:

- i. indicação da relevância histórica e do início das atividades vinculadas ao futebol de várzea na região;
- ii. compatibilidade entre a área proposta para realocação dos campos de futebol e sedes com as áreas e usos atualmente existentes no local;
- iii. apresentação dos termos dos editais quanto à obrigação de oferta de atividades gratuitas por parte da Associação Mantenedora como forma de contrapartida para utilização dos espaços construídos pela Concessionária, em prol do interesse público;
- iv. o Plano de Gestão do Parque Campo de Marte, publicado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, contém proposta arquitetônica do parque, sua divisão em núcleos e a destinação de tais núcleos conforme os usos e equipamentos previstos nos editais.

Análise da Coordenadoria:

Referida recomendação se deu no bojo da análise ao apontamento 3.5.2 do Relatório Conclusivo (peça 114) que tratou da precariedade de justificativas para o dimensionamento das dependências do Centro de Convivência, e orienta a Origem a apresentar os parâmetros usados no dimensionamento desse Centro antes da celebração do contrato.

Todavia, como informado na manifestação à peça 147, não foram encontrados documentos no SEI da licitação que tratem desse assunto, e os esclarecimentos agora apresentados pela Origem não trazem os dados e informações mencionados na recomendação, como “número de frequentadores diários estimados, periodicidade de campeonato prevista, etc.”.

Entende-se que o dimensionamento de dependências, serviços, obras de engenharia, etc. estipulados nos editais de concessão do Município devem ter respaldo técnico suficiente para perfeita compreensão, não apenas pelos controles externo e interno, mas por qualquer cidadão comum interessado. Trata-se de medida não apenas recomendável, mas indispensável para que reste evidenciado que o detalhamento dos projetos está compatível com o nível de precisão estabelecido pela legislação (em geral de anteprojeto nas concessões e PPPs).

Vale salientar, nesse contexto, que projetos mal elaborados e/ou tecnicamente injustificados tendem a repercutir negativamente na execução desses contratos, dando azo a pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por sub ou superdimensionamento de encargos, causando prejuízo aos benefícios econômicos prometidos com contratos de concessões e parcerias.

Diante disso, reitera-se que a recomendação em apreço não foi atendida.

2.3. CONCLUSÃO

A presente manifestação se deu em atenção à determinação de peça 172 para análise da resposta encaminhada pela Origem à peça 170 que versou sobre recomendações emitidas pela Relatoria deste processo.

A despeito dos argumentos ofertados, conclui-se que as recomendações não foram atendidas. Contudo, como consignado pelo próprio Conselheiro Relator (peça 161) as recomendações “poderão ser acolhidas ou não pela Administração em seu âmbito de competência discricionária”. Contudo, cabe ressaltar a importância dos temas por elas abordados para que, nos futuros editais de licitação, a Origem procure atendê-las.

Por derradeiro, cumpre informar que a concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP para concessão do Parque Campo de Marte já foi finalizada e que o contrato foi assinado em 22.01.2025 (peça 174).

Em 17.02.2025.

GUILHERME CEPellos MONTICELLI
Auditor de Controle Externo

De acordo,

TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Supervisora de Controle Externo

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador de Controle Externo